



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	296/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição (proventos integrais e com paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 564 de 17.5.2019 (págs. 1/2 – ID996207) retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 26 de 6.5.2020 (págs. 1/2 – ID996211)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 099 de 31.5.2019 (págs. 3/4 – ID996207) e DOE nº 91, de 14.05.2020 (págs. 1/3 – ID996211)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.400,19 (pág. 7/8 – ID996210)
NOME DA SERVIDORA:	Meire de Souza
MATRÍCULA:	300016193 (pág. 1 – ID996207)
CARGO:	Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, Carga Horária 40 horas (págs. 1/2 – ID996207 e págs. 1/2 – ID996211)
CPF:	390.706.622-72 (págs. 1/2 – ID996207)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID996214)
DATA DE INGRESSO:	19.10.1989 (pág. 3 – ID996214)
DATA DE NASCIMENTO:	23.8.1960 (pág. 1 – ID996214)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID996214)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 3 – ID996214)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.
2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

e nº 40/2014/TCE-RO¹, haja vista que a servidora percebe, a título de proventos, o valor de R\$ 1.400,19 (pág. 7/8 – ID996210).

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/4 ID996207 1/3 ID996211
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/8 ID996208
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID996209 1/2; 5; 7/8 e 13/14 ID996210 1 ID998318
IX	Avaliação médica e funcional, na	-	-	-

¹Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;			
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2 Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
11.417 dias, ou seja, 31 anos, 3 meses e 12 dias ² .	11.421 dias, ou seja, 31 anos, 3 meses e 16 dias ³ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (págs. 4/7 – ID996208) é de 4 (quatro) dias. Todavia, a divergência apontada é insuficiente para macular o direito da servidora, conforme será visto a seguir.

² Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial (págs. 1/4 – ID996207).

³ Conforme Certidão de págs. 4/7 – ID996208.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.3 Do Ato Concessório (págs. 1/2 – ID996207 e págs. 1/2 – ID996211)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Ato Concessório de Aposentadoria nº 564 de 17.5.2019, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 26 de 6.5.2020			✓
02	- fundamentação legal	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008			✓
03	- nome da aposentada	Meire de Souza			✓
04	- RG e CPF	RG nº 185.116-SSP/MS e CPF nº 390.706.622-72			✓
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Técnico Educacional, Matrícula nº 300016193, Referência 15, Nível 1, Carga Horária de 40 horas semanais			η
06	- data a partir da qual o servidor foi considerado aposentado	A partir da data da publicação (31.5.2019)			✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Como se vê, não consta no ato concessório a classe do cargo ocupado pela interessada, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, “b” da IN nº 50/2017. Contudo, a ausência desse dado não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por ser erro de natureza formal. Assim, sugere-se apenas recomendação ao IPERON para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório

2.4 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008	Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

7. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II e III do art. 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4 Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	R\$ 1.400,19 págs. 7/8 – ID996210	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Salienta-se que o valor dos proventos (págs. 7/8 – ID996210) é superior ao valor da última remuneração contributiva (pág. 1 – ID996209), tendo em vista que houve reajuste de 5,87% no valor da verba “vantagem pessoal”, em virtude da impetração de Mandado de Segurança, além da progressão funcional da servidora, conforme Parecer nº 325/2020/IPERON-EQCIN (págs. 18/19 – ID996210).

9. Outrossim, destaca-se que devido a progressão funcional, de referência “14” para referência “15”, a servidora passou a perceber proventos no que resultou no valor de R\$ 1.400,19 (um mil e quatrocentos reais e dezenove centavos, pág. 1 – ID998318), conforme Despacho de págs. 16/17 – ID996010. Logo, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

10. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

11. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora Meire de Souza faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e com paridade, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Proposta de encaminhamento

12. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 26 de Fevereiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 26 de Fevereiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
ALBUQUERQUE
Mat. 391
COORDENADOR ADJUNTO